

PARECER DA COMISSÃO

PARECER Nº /2020

**PARECER AO PROJETO DE EMENDA
SUPRESSIVA 020 /2020 AO DO ART 206 DO
SUBSTITUTIVO Nº 002/2019 AO PROJETO DE
LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2019, QUE
INSTITUI O PLANO DIRETOR DE
PARAUAPEBAS E REVOGA A LEI
MUNICIPAL Nº 4.328, DE 30 DE DEZEMBRO
DE 2006.**

I - Relatório:

Foi encaminhado para análise e parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação nos termos do art. 9º do regimento interno deste Legislativo municipal a presente proposição.

A emenda supressiva nº 020/2020 que visa remover artigo do projeto substitutivo veio devidamente acompanhada de sua justificativa, juntamente com parecer prévio da procuradoria especializada desta casa.

É breve o relatório.

II – Voto do Relator:

O projeto versa sobre matéria de competência do município, em face do interesse local, encontrando amparo artigo 30, I, da constituição federal e nos artigos 8º, inciso I da lei orgânica municipal.

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(Constituição federal 1988)

Art. 8º. Ao Município de Parauapebas compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente as seguintes atribuições:

i - legislar sobre assuntos de interesse local;

(LOM)

Quanto a matéria específica, a lei orgânica municipal também estabelece a competência do município em seu artigo 8º:

Art. 8º. VII - elaborar o Plano Diretor;

Verifica-se, outrossim, que a iniciativa de projetos desta natureza é privativa do prefeito municipal, e necessitam de apreciação desta casa, conforme nos orienta o artigos abaixo da lei orgânica municipal:

Art. 112. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, obedecerá as diretrizes estabelecidas pela Constituição Federal do Brasil, pela Lei 10.257, de 10 de junho de 2001 – Estatuto das Cidades, e pelo Plano Diretor.

Art. 115. O Plano Diretor aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da política urbana.

Art. 116. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressa no Plano Diretor.

Quanto a iniciativa da emenda, esta pode ser realizada pelos vereadores, conforme versa o art. 215 § 1º, I, a) do regimento interno desta casa.

§ 1º A apresentação de emenda observará as seguintes regras:

I - quanto à sua iniciativa, pode ser:

a) de Vereador;

O artigo que se busca suprimir versa sobre o seguinte:

Art. 206. É vedada a instalação de empresas de transporte e guarda de valores e armas na macrozona urbana de Parauapebas.

[...]

Após computar a proposta de emenda supressiva ao plano diretor, verificou-se que no mérito da emenda há questionamento manifestamente de interesse local, o qual sua aprovação, ou não, enseja na admissibilidade de empresas de guarda e transporte de valores em todas as zonas municipais, inclusive as residenciais.

Data vênia, este relator entende que a discussão não se confunde com a constitucionalidade e ilegalidade da referida norma, pois, se por um lado se discute a livre ocupação do solo urbano por empresas idôneas que cumprem sua função social, por outro lado, não se pode ignorar o risco que estas empresas oferecem ao se estabelecerem no centro de bairros essencialmente residenciais.

Reforça-se que este relator compreende a importância das empresas de transportes de valores para a dinâmica do município, no entanto, as características da prestação deste serviço são peculiares.

Ora, se o plano diretor não puder especificar o local apropriado para a instalação destas empresas que historicamente geram riscos a sua vizinhança, por óbvio que inúmeras outras deliberações do plano diretor seriam questionadas. A delimitação territorial é importante para todas as pessoas (físicas e jurídicas), e todas precisam obedecê-las, sem distinção.

Em sentido contrário ao parecer da procuradoria especializada desta casa, este relator entende que a proibição de instalação de empresas de transporte e guarda de valores e armas na macrozona urbana de Parauapebas não convalida a criminalidade pela falta de ação do estado, pelo contrário, a proibição assegura aos munícipes que ao lado de sua residência não haverá milhões de reais sujeitos as principais organizações criminosas do país. Entender que a violência que estas empresas estão sujeitas é única e exclusivamente dever do estado, é o mesmo que admitir que não precisaríamos mais pagar seguros contra roubos, construir muros, etc.

Portanto, frente a falta de coesão na justificativa apresentada para a supressão do artigo, este relator opta por manter o texto original constante no substitutivo, no qual proíbe a instalação de empresas na macrozona urbana da cidade, em especial, em bairros residenciais.

Quanto a estrutura, a redação e a técnica jurídica empregada na emenda em comento, nada há a se corrigir.

Ante todo o exposto, opina-se pela **não aprovação da emenda supressiva n° 020/2020** ao substitutivo de lei n° 002/2020 por ser ilegal.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

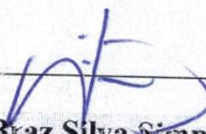


III - PARECER DAS COMISSÃO

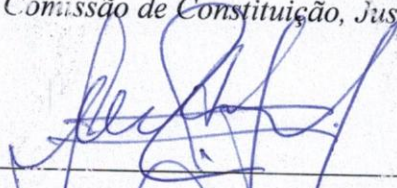
A **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**, Ante o exposto, opina **pela não aprovação da emenda supressiva 020/2020 do projeto de Lei substitutivo nº 002/2020 por ser ilegal.**

Estiveram presentes os (as) Senhores (as) Vereadores (as): Ivanaldo Braz Silva Simplicio; José Marcelo Alves Filgueira; José das Dores Couto.

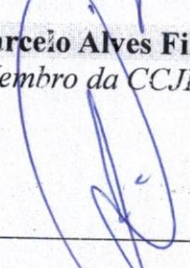
Sala das Comissões, ____ de ____ de 2020.



Ivanaldo Braz Silva Simplicio
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação



José Marcelo Alves Filgueira
Membro da CCJR



José das Dores Couto
Membro da CCJR